



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 725257/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, EVANDRO RODRIGO NECKEL, GEOVANI PEREIRA DE MELLO, GUILHERME EGER HEINZEN, JAQUELINE FRANCIELE SOTT GALVAO, JAQUELINE STEIN, LAERTON WEBER, LUIZ FERNANDO CERNI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, N & N AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3707/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993.
Apreciação pelo Tribunal Pleno de decisão que concede medida cautelar. Despacho nº 1552/23-GCILB.

Trata-se de *representação da Lei 8.666/1993*, com pedido de medida cautelar, formulada por Blancolima Comunicação e Marketing Eireli, visando à suspensão da Concorrência 2/2023, do tipo técnica e preço, que está sendo realizada pelo Município de Mercedes para a contratação, por 12 meses, de agência de propaganda para administrar e gerenciar os serviços de publicidade, ao valor estimado de R\$ 240.000,00.

A representante relata que “No dia 29/08/2023 ocorreu a segunda sessão pública para proceder à apuração do resultado do julgamento das propostas técnicas, ficando assim estabelecido: 1º) N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME: 90,3 pontos; 2º) Blancolima Comunicação e Marketing Ltda: 89,2 pontos; 3º) Potência Comunicação Digital Ltda: 84,8 pontos; 4º) Dudacom Marketing Integrado Eireli: 84,4 pontos; 5º) Ramos & Pazini: 84,2 pontos; 6º) Lucas Serapio Ferreira Ltda: 80,1 pontos” (grifo nosso).

Acrescenta que “após a interposição dos recursos e contrarrazões pelos licitantes, o Município decidiu desclassificar quatro agências, incluindo esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representante, e manter a empresa 'N&N' classificada provisoriamente em primeiro lugar, nos termos do Parecer Jurídico e decisão do prefeito".

Aponta como irregularidades na licitação as seguintes.

1. "desclassificação abusiva e desproporcional da Representante", sob a única motivação de "não ter observado, em seu plano de comunicação publicitária, o espaçamento de 2cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda";

2. Não "desclassificação da agência N&N Agência de Publicidade", que apresentou no documento *Capacidade de atendimento*, integrante da proposta técnica, "dois clientes que, em verdade, não são atendidos por ela";

3. "Indícios de favorecimento à N&N", que descumpriu a mesma regra apontada como violada pela representante e não foi desclassificada.

A interessada afirma ser "iminente homologação do certame e celebração de contrato, uma vez que a 3ª sessão pública, destinada à abertura das propostas de preços, já ocorreu no dia" 01/11/2023.

Além da suspensão cautelar da licitação, a representante requer "No mérito, o provimento da Representação para o fim de determinar ao Município que reveja a decisão e classifique a licitante Blancolima Comunicação e Marketing Eireli, ora representante, bem como determinar ao Município que desclassifique a licitante N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda. ou, alternativamente, determine a revisão das notas atribuídas em relação ao quesito Capacidade de Atendimento, nos termos expostos no item 3 desta peça".

Pois bem. A decisão que desclassificou a representante (e outras empresas) "nos termos dos itens 9.6, 'a', 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância do espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação - Via não Identificada" (peça 8, p. 48-49) se apresenta, em juízo de cognição sumária, ilegal, irrazoável e desproporcional, visto que elimina do certame vários concorrentes, possivelmente ofertantes da proposta mais vantajosa, em razão de falha meramente formal, em desacordo, portanto, com a própria finalidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação e, por exemplo, com os artigos 3º, *caput* e § 1º, inciso I,¹ e 43, § 3º,² da Lei 8.666/93. Destaque-se que a licitação é do tipo técnica e preço, de modo que não necessariamente a proposta técnica classificada em primeiro lugar resultaria a mais vantajosa ao final. No mais, ainda que o intuito alegado pela Administração seja o de resguardar o sigilo das propostas, parece-me claro que a medida (a formatação previamente definida) não se mostrou eficiente, visto que quatro empresas acabaram desclassificadas e, segundo fotografias apresentadas pela representante (peça 3, p. 13 a 15), mesmo a licitante cuja proposta técnica foi classificada em primeiro lugar apresentou, a rigor, falhas de *layout* – de modo que o Município e os agentes competentes deverão inclusive esclarecer por que a empresa não foi desclassificada, como as demais.

Quanto aos clientes indicados na proposta técnica da N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME (item “capacidade de atendimento”), caberá à aludida empresa e à Administração comprovar a veracidade da informação e, especialmente aos membros da subcomissão técnica, esclarecer de que modo se deu a pontuação correspondente (inclusive quanto aos clientes Itaipu Binacional e prefeitura de Itaipulândia), para fins de classificação da proposta, sob pena de infração ao princípio da isonomia.

Diante do exposto e preenchidos os requisitos dos artigos 30³ e 34⁴ da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º⁵, do

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

² Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

³ Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

⁴ Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

⁵ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno, **recebo a representação**, quanto aos três pontos suscitados pelo representante, anteriormente descritos.

Dado o preenchimento dos requisitos, concedo, também, a **medida cautelar requerida, para suspender a licitação em tela, no estado em que se encontra**, até o julgamento do mérito da representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53⁶ da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32⁷ e no §1º do artigo 282⁸, ambos do Regimento Interno. A probabilidade do direito está consubstanciada nos indícios de irregularidades acima apreciados. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que a licitação segue em andamento e encaminhando-se, portanto, para a contratação possivelmente ilegal, tendo a [abertura das propostas de preços](#) ocorrido em 01/11/2023, segundo informações prestadas pelo representante e constantes do portal da transparência do Município.

Intime-se o Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, **para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar**, sob pena de responsabilização.

Advirto que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame pode acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁶ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁸ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1552/23 (peça 13), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente